



24

MUNICÍPIO DE IGARACY
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY
Rua Pedro Lopes Brasileiro, S/N Centro – Igaracy/PB
C.N.P.J. 08.885.139/0001-71

LEI Nº 438/2010**Em 07 de abril de 2010.**

DETERMINA OBRIGAÇÕES ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CORREIOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESPAÇO GEOGRÁFICO DO MUNICÍPIO DE IGARACY EM RELAÇÃO AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Constitucional do Município de Igaracy Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 42, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que agências bancárias, agências de correios e telégrafos e outras instituições financeiras situadas no âmbito do Município de Igaracy estado da Paraíba, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais, e de 30 (trinta) minutos, em véspera e depois de feriados.

Parágrafo único - As agências bancárias, agências de correios e telégrafos e outras instituições financeiras deverão informar aos seus usuários, em cartaz fixado na sua entrada, a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição.

Art. 2º - O controle de atendimento de que trata esta Lei será realizado ao cliente através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição, onde constará:

I – nome e número da instituição;

II – número da senha;

III – data e horário de chegada do cliente;

IV – rubrica do funcionário da instituição.

Parágrafo único – O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e mental e pessoas com crianças de colo também será através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 08 (oito) assentos ergometricamente corretos.

Art. 3º - Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, não prejudicando outras ações penais:

I – advertência;

II – multa de 1.000 (mil) à 5.000 (cinco mil) UFR-PB;

Art. 5º - As denúncias dos usuários dos serviços bancários e/ou de outras instituições financeiras quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor nas diversas esferas municipal, estadual ou federal.

Art. 6º - As agências bancárias agências de correios e telégrafos e outras instituições financeiras terão o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igaracy, em 07 de abril de 2010.



Jucelino Lima de Farias
Prefeito Constitucional